SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049487 - RS (2025/0356662-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLEBER RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	:	JADILSON DUTRA CAMPOS - RS072196
		EDUARDO DA SILVA FUCHS FILHO - RS093435
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO ALMEIDA REGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 / STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ec52f69e-dad4-4e47-aee8-4fe171d525eb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ec52f69e-dad4-4e47-aee8-4fe171d525eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049487 - RS (2025/0356662-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLEBER RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	:	JADILSON DUTRA CAMPOS - RS072196
		EDUARDO DA SILVA FUCHS FILHO - RS093435
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO ALMEIDA REGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 / STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CLÉBER RODRIGUES FREIRE em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 369-373, entendi, quanto à suposta violação ao art. 206, § 3º, do Código Civil, que alterar as datas de início da contagem prescricional e do ajuizamento da ação demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

Consignei que o art. 932 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 282 do STF.

Considerei, quanto à alegação de perda superveniente do objeto da demanda, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é de que, nas hipóteses em que não se faz possível a restituição das partes ao *status quo ante*, é admissível que o magistrado, ao declarar a anulação do contrato, converta a obrigação em perdas e danos. Assim, no ponto, apliquei a Súmula 83 do STJ.

Por fim, afirmei que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração dos danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, às fls. 379-387, o agravante sustenta que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, tendo em vista que o pretendido é a revaloração dos fatos já delineados no acórdão.

Defende que, ao contrário do que consta na decisão agravada, a jurisprudência do STJ alinha-se à tese de que a venda do bem no curso do processo leva à extinção por perda do objeto.

Sustenta que "alterar o termo inicial da contagem dos prazos ou as datas de ajuizamento da ação não implica em reexame fático-probatório", motivo pelo qual a Súmula 7 teria sido aplicada de forma equivocada.

Argumenta, por fim, que o art. 932 do CPC teria sido prequestionado implicitamente.

Impugnação às fls. 393-396.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo autor/agravado, Sérgio Antônio Almeida Rego, na qual alega, em síntese, que teria adquirido do réu/agravante, Luiz Cléber Rodrigues Freire, um automóvel modelo Volkswagen Kombi para utilização como "food truck" pelo valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Aduz que, apesar de o réu/agravante ter garantido que o veículo estava adaptado e com a documentação regularizada junto aos órgãos de trânsito, teria sido informado pelas autoridades competentes de que o automóvel estava irregular. Isso, porque, embora o réu/agravado tenha adaptado o veículo para comércio, não o submeteu à vistoria, nem apresentou a documentação necessária para tanto.

Assim, defende que o automóvel não pode circular em vias públicas e, portanto, não pode ser utilizado ao fim a que se destina, razão pela qual pleiteia a anulação do negócio, a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

O réu/agravante, por sua vez, defende, dentre outras matérias de mérito, que a demanda teria perdido seu objeto, já que o autor/agravado teria alienado o automóvel a terceiros.

Em sentença, o Juízo de primeira instância entendeu que o fato de o autor/agravado ter alienado o bem a terceiro não retira a sua legitimidade ativa. Além disso, consignou que houve dolo por parte do réu/agravante e que, diante da impossibilidade de restituição ao *status quo,* o réu/agravante deve restituir o valor pago pelo autor/agravado para a aquisição do bem, deduzido do valor recebido pela venda a terceiro. No mais, condenou o réu/agravante a indenizar o autor/agravado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Vejamos (fls. 216-217):

> Desta forma, comprovado que não houve a correta adaptação do veículo adquirido pelo autor, mostrou-se ineficaz o negócio para o fim a que se destinava, bem como impedindo que o autor transferisse o veículo para seu nome junto ao órgão de trânsito.
> Não tendo sido cumprida a finalidade do negócio, tenho que o autor tem direito à anulação do ajuste.
> Como consequência da rescisão do contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, cabendo, em razão do exposto, a devolução do veículo pelo autor ao vendedor, ora demandado.
> [...]
> Conforme restou comprovado no feito, o veículo em questão foi vendido pelo autor a terceiro, não dispondo mais do bem para devolvê-lo ao demandado a fim de recomporem as partes ao estado em que se encontravam, antes do negócio. Por outro lado, também se mostra cabível o pedido de devolução do valor pago pelo autor ao requerido, o qual deve ser corrigido pelo IGPM, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora, desde a citação.
> Assim, uma vez que, durante a instrução do feito, o veículo restou alienado pelo autor, não mais podendo ser devolvido ao demandado, no lugar da coisa, será prestado o seu equivalente em dinheiro, à época em que foi vendido pelo autor a terceiro, abatendo-se o valor recebido pelo demandante com a venda do bem e expresso no "contrato particular de compra e venda de veículo", acostado ao Evento 77 (CONTR2 - o qual também deve ser corrigido, pelo IGP-M, desde a data do negócio realizado com o terceiro), compensando-se, ao final, com o valor a ser devolvido pelo requerido ao autor.
> **Deve-se acolher, portanto, o pedido declinado na inicial, de modo a se desconstituir o negócio jurídico realizado entre as partes, devendo o requerido restituir ao autor, o valor pago por este para aquisição do bem, abatendo-se, contudo, o valor recebido pelo autor de terceiro, pela venda posterior do bem, conforme fundamentação.**
> [...]
> **No caso dos autos, restou demonstrado que o autor comprou o veículo Kombi, descrito na inicial, com a expectativa de trabalhar no ramo de venda de lanches, a fim de aumentar sua renda, restando frustradas as suas possibilidades, ante a irregularidade do veículo junto ao Detran, conforme prova produzida no feito.**
> **Outrossim, muito embora fosse diligência do autor/comprador do veículo se certificar acerca da regularidade do mesmo, antes de entabular o negócio,**

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

> **não se olvide que, após a realização do negócio, a situação de impossibilidade de utilização do bem perdurou por longo tempo, já que realizou o negócio no ano de 2014, ficando parado o automóvel furgão em frente a casa do autor, sem que pudesse ser utilizado, até a venda do mesmo a terceiro, frustrando suas expectativas.**
> **Diante de tais circunstâncias, tenho que resta caracterizado, o dano moral alegado, decorrente das circunstâncias do fato.**

Interposta apelação pelo réu/agravado o TJRS negou provimento ao recurso. Entendeu o Tribunal de origem que não houve decurso do prazo prescricional e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, salientando que não houve a perda do objeto da demanda, já que o réu/agravado manifestou não mais ter interesse no veículo. Vejamos (fl. 273):

> **No que tange à prescrição e decadência, desacolho a prejudicial de mérito, eis que o contrato de compra e venda sub judice foi celebrado em 24.12.2014, com a tradição do bem, e o ajuizamento da ação ocorreu em 23.11.2015, ou seja, período inferior a um ano.**
> [...]
> **Em atenção aos argumentos expostos em recurso, acresço que não vinga a alegação recursal de carência de ação pela perda do objeto devido a impossibilidade do negócio jurídico entabulado entre as partes retornar ao status quo ante, em virtude da venda do veículo, ocorrida em 30.03.2022. Isso porque, no dia 3.7.2015, ao ser questionado sobre as irregularidades da Kombi, o recorrente afirmou não ter mais interesse no veículo (evento 3, PROCJUDIC1, fl), caindo por terra o argumento.**
> Quanto aos danos morais, correta a sentença ao reconhecer a sua ocorrência no caso em apreço, porquanto **evidente o constrangimento e a frustração sofridos pelo comprador da Kombi/Food Truck, diante das irregularidades constantes do veículo, omitidas pelo vendedor, especialmente porque não permitida a regularização por falta de documentos por ele negligenciados, notadamente a nota fiscal de transformação do veículo, situação que ultrapassa o mero incômodo e configura dano moral indenizável.**
> [...]
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem. Manejado agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão agravada de fls. 369-373. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, observo que o art. 932 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, razão pela qual a decisão agravada não comporta reforma quanto à aplicação da Súmula 282 do STF.

Quanto ao óbice da Súmula 7 do STJ, verifico que, em que pesem as alegações do agravante, alterar o termo inicial da prescrição, bem como a data do ajuizamento do pedido demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos e não apenas a revaloração dos fatos já delineados no acórdão.

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

Da mesma forma, perquirir se houve ou não dano moral, no caso dos presentes autos igualmente demanda o reexame de fatos e provas, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma no ponto.

Por fim, conforme consta na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é de que, nas hipóteses em que não se faz possível a restituição das partes ao *status quo ante*, é admissível que o magistrado, ao declarar a anulação do contrato, converta a obrigação em perdas e danos, na forma do art. 182 do Código Civil. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do § 1º, do CPC, art. 461, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.
> 2. Na hipótese em análise, tendo em vista a impossibilidade de anulação do contrato de reintegração dos recorridos na posse do imóvel, é possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos.
> 3. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.043.813/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe de 27/9/2011)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MORTE DA RECORRIDA QUE EM NADA ALTERA O JULGADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **AÇÃO ANULATÓRIA. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. DEVOLUÇÃO DETERMINADA. BEM ALIENADO ENQUANTO PENDIA O JULGAMENTO DA AÇÃO. ART. 461, § 1.º, DO CPC/73. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp n. 559.118/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

No agravo interno, contudo, o agravante não demonstra, por meio de julgados atuais, que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido dos precedentes indicados acima, tampouco que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados

Na verdade, o agravante se limita a alegar que "a jurisprudência do STJ alinha-se à tese de que a venda do bem no curso do processo leva à extinção por perda do objeto" sem apresentar, no entanto, em quais julgados especificamente esse suposto entendimento teria sido firmado.

Assim, a decisão agravada não merece reparos quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: cc8ab3c4-3455-4fc9-917c-3d5683e096c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.487 / RS

Número Registro: 2025/0356662-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012091120158210008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CLEBER RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	: JADILSON DUTRA CAMPOS - RS072196
	EDUARDO DA SILVA FUCHS FILHO - RS093435
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO ALMEIDA REGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CLEBER RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	: JADILSON DUTRA CAMPOS - RS072196
	EDUARDO DA SILVA FUCHS FILHO - RS093435
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO ALMEIDA REGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:44
Código de Controle do Documento: 2c08916e-ee32-4387-9d2d-0cf600d299c3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:44
Código de Controle do Documento: 2c08916e-ee32-4387-9d2d-0cf600d299c3